

PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA FÍSICA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA COM A REPERSONALIZAÇÃO

PROTECTION OF PERSONALITY OF PERSON IN PHYSICS OF FACE LEGAL PERSON WITH REPERSONALIZATION

Mestrando: Marco Antonio de Souza¹

<http://lattes.cnpq.br/3711564192706435>

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Visão Constitucional do Direito da Personalidade; 3. Surgimento e Proteção das Personalidade; 3.1 Síntese Histórica da desconsideração da Pessoa Jurídica; 3.2 Chegada ao Brasil; 4. Desigualdade; 5. Repersonalização e Constituição; 5.1 Eficácia da Repersonalização; 6. Considerações finais; 7. Referências.

RESUMO: Embora os direitos da personalidade, surgiu já alguns séculos, surgindo também a “*disregard doctrine*” (*desconsideração da pessoa jurídica*), que é fruto de construção jurisprudencial, considerando que as questões patrimoniais era o que predominava, pois o Código Civil de 1916, durou décadas, refutando garantir direitos da personalidade, predominando o “ter e não o ser”. Finalmente ocorreu profunda transformação no Direito Civil contemporâneo, em face do neoconstitucionalismo, trazendo para o interior da Carta Magna valores que devem ser considerados na análise dos conflitos oriundos das relações jurídicas privadas. Neste sentido, a evolução histórica superou a dicotomia público-privado, sendo que em seguida passou a analisar as consequências desta transformação, fazendo com que surgisse nova teoria das fontes, na qual a Constituição passa a ser uma fonte normativa, uma nova teoria das normas, que impõe que a interpretação e aplicação pelo jurista seja adequada as regras e princípios, objetivando a garantia da pessoa humana no atual Estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Personalidade da pessoa física; 2 Personalidade da pessoa jurídica; 3 Repersonalização.

¹Aluno do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá – Paraná; E-mail: marcodesouza@pm.pr.gov.br

SUMMARY: Although personality rights, has appeared a few centuries, and also had a "disregard doctrine" (disregard the legal entity), which is the result of judicial construction, whereas heritage issues was predominant, because the Civil Code of 1916, lasted for decades, refuting securing rights of personality, for the prevailing "have and not being." Finally there was a major transformation in contemporary civil law, in the face of neoconstitutionalism, bringing into the Charter Magda values that should be considered in the analysis of conflicts arising from private legal relationships. In this sense the historical evolution exceeded the public-private dichotomy, and then went on to analyze the consequences of this transformation, making new theory arose from sources in which the Constitution becomes a source of rules, a new theory of norms, which requires the interpretation and application by the jurist is suitable rules and principles aimed at ensuring the human person in the current democratic rule of law.

KEYWORDS: Personality of a person, 2 person's legal personality; Repersonalization 3.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade que tiveram sua origem no direito romano, onde qualificavam de injúria tudo aquilo que ferisse algum atributo pessoal do homem, como a **liberdade e as esferas física e moral**. Para cada direito ferido, atribuía-se uma ação.

No século XIII, direitos da pessoa humana foram assegurados pela Carta Magna da Inglaterra, editada para fazer frente ao absolutismo dos detentores do poder.

Em 1776, nos Estados Unidos, com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, protegeu alguns direitos da personalidade. Seguida da Declaração da Revolução Francesa que também reconheceu em 1871 certos direitos da personalidade.

Já o Código Civil da Alemanha (1900) e da Suíça (1907) são apontados como os primeiros a tratar, expressamente, dos direitos da personalidade. A Alemanha consagrou, em seu Código Civil, os direitos à vida, ao corpo e à saúde. Após sendo ampliado com direito à honra, ao nome, à imagem, à voz, a intimidade, dentre outros.

Mas autores como Savigny, Ravà, Orgaz e Von Tuhr “são opositores do reconhecimento do direito da personalidade, pois reconhecer eles, segundo os escritores, significaria aceitar a justificação do suicídio²”, fato esse que coaduna com os civilista de

²BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 100.

época passada, pois o Código Civil Brasileiro de 1916 não demonstrava grandes preocupações com a matéria, dando ênfase então somente a questão patrimonial, diferentemente do que ocorreu com o advento do Código Civil de 2002, que trata nos artigos 11 ao 21, sendo que em comunhão com o texto constitucional tratou de “repersonalizar”³ esses institutos.

Em razão disso o princípio da autonomia patrimonial das sociedades empresárias que antes eram absolutos, passaram a serem relativizados, eram utilizadas como instrumentos para a realização de fraudes contra os credores ou mesmo abuso de direito.

Na medida em que é a sociedade o sujeito titular do direito e devedor das obrigações, e não o seu sócio. Muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica em que a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso.

Quer dizer, em determinadas situações, ao prestigiar o princípio da autonomia privada das pessoas jurídicas, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária.

Somente se revela a irregularidade se o juiz nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), afastar esse princípio, ou seja desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, com vista ao princípio da dignidade da pessoa humana, sob a ótica da repersonalização.

³Repersonalização: Representa a perspectiva da pessoa humana como centro do direito civil, e do direito como um todo, compreendendo que ela está acima da dimensão patrimonial, em razão de dignidade essencial. Assim, ela está intimamente conectada com o princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia costuma ser também referida como repersonalização do direito privado, remetendo à perspectiva da pessoa, no direito romano, como centro da experiência jurídica na esfera privada.

2. VISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O constitucionalista Zulmar Fachin esclarece que o vínculo entre “Direito Constitucional e Direito Civil são cada vez mais estreito. Havendo forte doutrina civilista no Brasil que, inspirada em doutrinadores Italianos, tem se dedicando ao estudo do direito Civil, tomando a Constituição como sua fonte legitimadora⁴” visando a proteção dos direitos da personalidade inseridos nos artigos 11 a 21 e 52 do Código Civil de 2002. Enfatiza ainda FACHIN em sua obra outros direitos⁵:

[...] de propriedade desde que exerça a função social (art. 5º inciso XXII da CF), herança (art. 5º inciso XXIII da CF), estabelecendo família com base da sociedade (art. 226 da CF), protegendo ainda união estável (art. 226, parágrafo 3º da CF), a família monoparental (art. 226, parágrafo 4º da CF), prevê o usucapião urbano, rural ((art. 183 da CF), a desapropriação de terras rurais para reforma agraria (art. 184 da CF) [...].

Neste contexto, esclarece o autor que o Direito Civil Constitucionalizando, “a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º inciso III) assume posição de centralidade axiológica no desenvolvimento das relações jurídicas entre particulares⁶”. O que significa dizer que o indivíduo passou a ser valorado nessa circunstâncias.

Comungando também desse entendimento decisão do Tribunal do Distrito Federal relata que “antigamente predominava a visão que o Direito Civil seria um ramo distanciado do Direito Constitucional⁷”.

No bojo do acórdão a “complexidade e a dinâmica do mundo moderno, desta concepção tornou-se ultrapassada, sendo imperativa a análise da constitucionalização e da publicização no âmbito civil⁸”. Com isto, a jurisprudência assinala que tal mudança se justificou em virtude da necessidade de acompanhar os novos valores e os novos direitos salvaguardados pela Constituição Federal de 1988, sendo fundamental a percepção ética que o Operador do Direito deve obter na interpretação e aplicação do Novo Código Civil à luz da Constituição.

⁴FACHIN, Zulmar, **Curso de Direito Constitucional**: 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 23.

⁵Ibid.: p. 23.

⁶Ibid.: p. 23-24.

⁷Disponível em <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em 18 de março de 2013.

⁸Disponível em <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em 18 de março de 2013.

Não é demais salientar que a “Constitucionalização é o processo que submete o direito positivo aos fundamentos de validade estabelecidos na Constituição e a publicização⁹” e o processo de intervenção no setor legislativo infraconstitucional que objetiva reduzir o campo da autonomia privada com o escopo de tutelar a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Portanto esclarece à autora Roxana Cardoso Brasileiro Borges que esse é o caminho correto para a interpretação das normas: “ler o Código Civil de acordo com o que a Constituição Federal dispõe. Se o Código Civil e a Constituição Federal trazem regras distintas para, por exemplo, o direito de família, a regra que prevalecerá é a da Constituição Federal¹⁰”. Significa dizer que o Código pode ser aplicado naquilo em que não divergir do conteúdo constitucional.

3. SURGIMENTO E PROTEÇÃO DAS PERSONALIDADE

Em tema de monografia apresentado no 21º Curso na Escola da Magistratura Núcleo de Maringá – EMAP/2012, cujo título foi **TIPOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA**, expõe, “o que venha ser personalidade da pessoa física e da pessoa jurídica¹¹”. Nesse sentido, ressalta-se que um tema coaduna com outro em seu surgimento e desaparecimento do ordenamento jurídico. Para tanto, visando o devido entendimento, verifica-se como surge antes a personalidade da pessoa física, para então depois tratar da personalidade jurídica. Assim, prescreve o Código Civil de 2002:

Art. 2 A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro¹²”.

Em contrapartida, finda a personalidade com a morte da pessoa física, conforme demonstra o diploma legal, mas ainda sobejam direitos e deveres aos respectivos herdeiros:

⁹Disponível em <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em 18 de março de 2013.

¹⁰BORGES, Roxana Cardoso Brasileira, **Direitos de personalidade e autonomia privada**: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 85

¹¹SOUZA, Marco Antonio. **Tipos de desconconsideração da pessoa jurídica**: 2012. p. 10-11. Pós Graduação lato sensu, Escola da Magistratura Núcleo de Maringá.

¹²Vade Mecum Saraiva – **11. ed. amplamente atualizada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 157.

Art. 6 A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva¹³”.

“Todo ser humano é dotado de personalidade, assim como a pessoa jurídica, desde o início de sua existência. Não se confunde, porém, a personalidade com a pessoa, uma vez que aquela é o atributo desta.”, é o que esclarece o autor Roberto Senise Lisboa¹⁴”.

Entende-se que o objeto do direito é a personalidade humana, englobando o aspecto físico, psíquico e moral. São excluídos do âmbito de incidência dos direitos da personalidade elementos externos à pessoa (materiais ou imateriais) e qualquer comportamento não incidente sobre a pessoa ou seus atributos.

Por fim, as definições ressaltam o caráter inato e essencial destes direitos, inerentes à condição humana e sem os quais a pessoa não subsiste.

Nesta mesma perspectiva ainda acrescenta o autor¹⁵”:

Personalidade, na acepção clássica, é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, independentemente de seu grau de discernimento, em razão de direitos que inerentes à natureza humana e sua projeção para o mundo exterior. Os direitos de personalidade são direitos intrínsecos ao ser humano, considerado em si mesmo e em suas projeções ou exteriorizações para o mundo exterior.

Corroborando com o exposto, o professor Dr. José Sebastião de Oliveira e a mestre Regina Cristina da Silva Menoia, referenciam-se que “os direitos da personalidade são os direitos mínimos para resguardar a dignidade da pessoa humana, direitos essenciais do ser humano para garantir o gozo e o respeito ao seu próprio ser¹⁶”.

¹³Vade Mecum Saraiva – 11. ed. amplamente atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 159.

¹⁴LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. p. 245.

¹⁵LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. p. 245.

¹⁶Disponível em <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/> Acesso em 18 de março de 2013.

Por outro lado, em que pese a personalidade jurídica ser figura não palpável, também surge no ordenamento jurídico e também por diversas consequências desaparece, resguardando direitos e deveres sucessórios.

Assim, o conceito de pessoas jurídica começou a desenvolver-se somente durante o Império, “e quando da constituição dos municipia, nessa época, às cidades itálicas que eram conquistadas e atraídas à órbita do Estado Romano, outorgavam-se Estatutos e se lhes concedia uma espécie de autonomia segundo a autora FREITAS¹⁷”.

Dessa forma, a pessoa jurídica teve como nascedouro, ao menos que tange a sua estrutura característica, no Império Romano.

Também com o advento do Código Civil de 2002, juridicamente demonstra como nasce essa personalidade jurídica, atualmente no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, com a vontade humana daqueles que a representam, denominado empresário, conforme dispositivo legal que adiante segue:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços¹⁸.

Posto isto, significa dizer que há duas situações distintas, no que tange a pessoa jurídica, sendo o empresário e o ente público, conforme demonstra o diploma legal:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade¹⁹.

Dessa feita, conforme os artigos abaixo do Código Civil, pessoas jurídicas segundo Fábio Ulhoa Coelho são:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

¹⁷FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

¹⁸Vade Mecum Saraiva – **11. ed. amplamente atualizada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 235.

¹⁹Vade Mecum Saraiva – **11. ed. amplamente atualizada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 235.

- I** - a União;
- II** - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III** - os Municípios;
- IV** - as autarquias, inclusive as associações públicas.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I** - as associações;
- II** - as sociedades;
- III** - as fundações;
- IV** – as organizações religiosas;
- V** – os partidos políticos²⁰.

Demonstrado como surge no ordenamento jurídico, as personalidade tanto da pessoa física, bem como da jurídica, aspectos jurídicos devem serem observados desses sujeitos de direito, conforme se vê adiante no Código Civil de 2002 e Súmula do STJ:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção os direitos da personalidade²¹”.

STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pessoa Jurídica - Dano Moral A pessoa jurídica pode sofrer dano moral²²”.

Discorre ainda o professor Dr. José Sebastião de Oliveira e a mestre Regina Cristina da Silva Menoia, que, “a morte determina o fim dos direitos da personalidade, mas a recordação daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que se projeta em outras pessoas, que deve ser tutelado pelos seus parentes em nome da família, merecendo total proteção do direito²³”. Significa dizer que ambos tenham direitos personalíssimos garantidos, mesmo depois que passam não mais existirem no ordenamento jurídico.

²⁰COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 35.

²¹Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 18 de março de 2013.

²²Disponível em <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 18 de março de 2013.

²³Disponível em <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/>> Acesso em 18 de março de 2013.

3.1 SÍNTESE HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

André Luiz Santa Cruz Ramos, historicamente conta em sua obra a respeito da “*disregard doctrine*” que é fruto de construção jurisprudencial, notadamente a jurisprudência inglesa e norte-americana, com efeito, a doutrina comercialista aponta que o caso pioneiro acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra, em 1897²⁴”. Trata-se do caso “*Salomon versus Salomon & Co. Ltda*”²⁵”, cuja transcrição mais detalhada, no Brasil, consta na obra de Rubens Requião, no caso em referência, “a sentença de 1º grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica da Salomon & Co. Ltda., após reconhecer que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica²⁶”. Essa decisão é considerada, pois, a grande precursora da teoria da desconsideração, não obstante tenha sido posteriormente reformada pela “*Casa dos Lords*, a qual entendeu pela impossibilidade de desconsideração, fazendo prevalecer a separação entre patrimônios de Mr. Salomon e de sua sociedade e, conseqüentemente, sua irresponsabilidade pessoal pelas dívidas sócias²⁷”.

A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento pela desconsideração, “julgando que a company havia sido validamente constituída, mas a tese das decisões reformadas dos juízos a quo repercutiu, dando origem a doutrina do *disregard of legal entity*”²⁸”, sobretudo nos Estados Unidos onde se formou larga jurisprudência, “expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus, firmando, portanto, a partir dos precedentes mencionados, a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização, autonomia e separação patrimonial nos casos em que a personalidade jurídica fosse utilizada de forma abusiva, em prejuízo aos interesses dos credores²⁹”.

²⁴CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora JusPodivw, 2010. p. 335.

²⁵Ibid.: p. 335.

²⁶CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora JusPodivw, 2010. p. 335.

²⁷Ibid.: p. 335.

²⁸CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora JusPodivw, 2010. p. 335.

²⁹Ibid.: p. 335.

Nesses casos, poderia “o juiz ou tribunal desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, permitindo-se, assim, a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade³⁰”, sob enfoque de violar direitos da personalidade, mas em outrora o patrimônio se sobressaía em face das pessoas, pois valorizava o ter e não o ser, fatos que levavam a não desconsiderar a pessoa jurídica.

3.2 CHEGADA AO BRASIL

Embora o Procurador André Luiz Santa Cruz Ramos faça referência de outro doutrinador, logo tratou também de inserir em sua obra, a forma que essa teoria da desconsideração chegou ao Brasil, como adiante se pode ver:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 60, quando o autor já defendia a sua aplicação no País, a despeito da ausência de previsão legislativa. Nas palavras do renomado jurista se diz o seguinte: ora, diante do abuso de direito e fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos³¹.

Portanto, diversos doutrinadores apontam que a teoria da desconsideração vem sendo aplicada no Brasil há bastante tempo pela jurisprudência nos casos em que caracteriza o desvio de finalidade das sociedades, mas com muita resistência, somente tomando corpo com a repersonalização.

Com isto, a desconsideração da pessoa jurídica é objeto do caput e do § 5º do artigo 28 do CDC, pois os parágrafos 2º, 3º e 4º atingem a matéria da responsabilidade subsidiária ou solidária que a própria lei define, sendo dispensável a intercessão judicial no sentido de apregoar a desconsideração.

A prima proposição da desconsideração elencada pelo artigo 28 do CDC é o abuso de direito, que importa no exercício não regular de um direito.

³⁰Ibid.: p. 335.

³¹REQUIÃO, Rubens, apud, CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora JusPodivw, 2010 339.

Entretanto, a personalidade jurídica é aplicada visando determinada finalidade social. Se qualquer ato é praticado em desavença com tal finalidade originando prejuízos a outrem, tal ato é abusivo e, de imediato, atentatório ao direito, sendo a desconsideração um meio eficaz de coibição a tais práticas.

Na mesma teia, o Código alude ao excesso de poder, que diz respeito aos administradores que cometem atos para os quais não tem poder. Tais poderes são acentuados pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, cuja violação também é apontada como hipótese de desconsideração.

Esta interpretação segue o raciocínio da teoria menor da desconsideração. De acordo com tal teoria, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. Contrariando, deste modo, os fundamentos teóricos da desconsideração e representando a negação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Neste diapasão, deve-se entender o parágrafo em questão como conexo somente às sanções impostas ao empresário, por inadimplemento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário.

Com efeito, a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios, contida no “art. 46 do Código Civil³²”, deve ser relativizada, quando a pessoa jurídica é constituída no sentido de fugir às suas finalidades, em fraude à lei ou em prejuízo de terceiros, e com base no “art. 50 do mesmo diploma legal³³”, deve ser desconsiderada a personalidade da sociedade de modo que os atos praticados em nome desta sejam diretamente atrelados aos seus sócios.

³²Art. 46 CC. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

³³Art. 50 CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Posteriormente a Lei nº 8884/94 que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações à ordem econômica também regulamentou a aplicação da teoria, estatutando em seu artigo 18 que:

“a personalidade jurídica do responsável por infração a ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, a desconsideração também será afetiva quando houver falência, estado insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração³⁴”.

Traz ainda essa Lei, em um de seus dispositivos que “aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal³⁵”, com isto visa com que os abusos sejam suprimidos e/ou diminuídos por parte de fraudadores.

Outra iniciativa mencionada foi a da edição da Lei nº 9605/98, que regula os crimes ambientais, mais uma vez o legislador regulamentou o tema da desconsideração da personalidade jurídica, conforme adiante prescreve o dispositivo legal.

O artigo 4º desta Lei prevê que “poderá ser desconsiderado a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente³⁶”.

Neste entendimento, o ambientalista Frederico Augusto Di Trindade Amado menciona em sua obra que em que pese se “tratar da lei criminal, cuida-se de uma hipótese que desconsideração da personalidade jurídica³⁷”, em que se poderá declarar a ineficácia da personalidade notadamente nas ações indenizatórias por danos ambientais, entende que é uma modalidade de:

“disregard of legal entity norteadada pela teoria menor não se exigindo do abuso da personalidade jurídica, bastando por exemplo a simples

³⁴Disponível em <<http://www.leidireto.com.br>> Acesso em 18 março de 2013.

³⁵Disponível em <<http://www.leidireto.com.br>> Acesso em 18 de março 2013.

³⁶Disponível em <<http://www.senado.gov.br/>> Acesso em 18 de março 2013.

³⁷AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro. Ed. Metodo, 2009. p. 252/253.

impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com a reparação ambiental, podendo atingir os sócios e os gestores do ente de inexistência moral³⁸”.

O relato é exemplo do ocorre no código do consumidor.

No estudo, observou-se uniformidade com os dispositivos de Lei, pois que a previsão normativa constante do CDC os dois textos legais posteriores que também cuidaram da aplicação da teoria da desconsideração, enquanto a Lei nº 8884, em seu artigo 18 repetiu a redação do artigo 28 caput, do CDC, a lei nº 9605/98 repetiu, em seu artigo 4º redação do artigo 28, parágrafo 5º do diploma consumerista.

Nesta mesma linha, a CLT (**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**) em seu “art. 2º³⁹” possibilita a desconsideração da pessoa jurídica, nos casos de violação aos direitos dos trabalhadores, o mesmo ocorrendo conforme estipula o 135 do Código Tributários Nacional, em caso de má administração, destaca-se ainda o artigo 1676 do Código Civil de 2002, quando a meação do cônjuge não são respeitada.

Com os desideratos apresentados, percebe-se a preocupação do Legislador em inserir normas no ordenamento jurídico visando preservar direitos da personalidade, com vista a garantia e proteção da dignidade da pessoa humana.

4. DESIGULDADES

A personalidade tanto física como jurídica existiam no Estado Liberal, mas quando o direito da pessoa física era violado por empresas (pessoa jurídica), sob a proteção patrimonialista pouca coisa se podia fazer. Mas hoje tudo esta mudado, neste sentido

³⁸Ibid.: p. 252/253..

³⁹ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

esclarece o professor Dr. José Sebastião de Oliveira e à mestre Regina Cristina da Silva Menoia:

“Fatores tais como as duas grandes guerras mundiais, a transformação do Estado liberal em Estado social, o fim das ditaduras totalitaristas, e o surgimento de uma nova ordem econômica social, resultaram no fato de que o sistema jurídico desenvolvido pelo direito civil clássico principalmente no tocante aos anseios sociais e necessidades do homem encontrava-se defasado, contribuindo para a exclusão do direito civil do núcleo da ordem jurídica dos povos, vindo a ocupar seu lugar a Constituição, com seus princípios e regras que constituem e regulamenta relações sociais⁴⁰”.

Significa dizer que as empresas como sujeito de direito e obrigações, geridas por pessoas, tem o condão de respeitar a dignidade da pessoa humana, sob o prisma, de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, que se apresente no “núcleo do ordenamento jurídico”.

A atual Carta Magna reconhece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, bem como o Art. 5º, inciso XXII, o direito de propriedade. O que fazer quando duas garantias asseguradas pela constituição se chocam? Há de se ponderar se o direito individual de ser proprietário livre prevalecerá sobre a dignidade humana e o cumprimento da função social da propriedade.

Atualmente existe uma grande tendência, trazida inclusive pela Constituição de 1988, em despatrimonializar o Direito e torná-lo mais solidário e democrático, com o espírito de solidariedade. Tal mudança pode ser observada até mesmo no Código Civil de 2002, que modificou diversas normas neste sentido.

Entretanto, para dirimir melhor o tema, deve ser adotado a tese da ponderação de bens juridicamente tutelados como método adequado para solução de colisão de direitos fundamentais, “onde o intérprete poderá, através da razoabilidade, checar as áreas pertencentes ao âmbito normativo dos bens envolvidos no conflito⁴¹”.

⁴⁰Disponível em <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/>> Acesso em 18 de março de 2013.

⁴¹GRAU, Eros Roberto e Sérgio Sérulo da Cunha. **Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 242.

O método de ponderação de bens pode sugerir a existência de uma hierarquia axiológica e dinâmica entre os princípios em tensão. Uma hierarquia axiológica eis que confere, em justa medida, maior ou menor peso ou valor aos princípios colidentes. Dinâmica, por se estar diante de relação axiológica mutável que outorga primazia axiológica a uma relação específica, podendo inverter-se em situação diversa.

Então, ao analisar o instituto do direito de propriedade contraposto ao da dignidade humana, ambos albergados pela Constituição Federal de 1988 como norma fundamental, conclui-se que não existem elementos específicos para atestar qual direito se sobrepõem ao outro. O que deve ser feito é análise do caso concreto quando tais normas vierem, porventura, a se chocar. Lembrando-se sempre que a dignidade humana é epicentro axiológico de nosso ordenamento jurídico. Portanto, deve a pessoa jurídica ser submissa as normas impostas, pois o fundamental é o respeito a dignidade humana, com enfoque ao direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Neste sentido esclarece o professor Dr. Zenni, em uma de suas obras:

“O desenvolvimento é uma premência humana, e deve ser encarada de uma forma coletiva, não se lhe tratando como fenômeno isolado, sem comunicação e influxos nos diversos recantos do globo. Não se Poe em discussão que grande parte da humanidade esta privada de bens e serviços, e a distribuição de riquezas é macroscopicamente desigual, denunciando um abalo à ordem moral⁴².

Por isto, a Constituição Federal de 1988, resguardou a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, valor que passou a integrar todos os ramos do direito é que pode se dizer que houve a repersonalização do direito.

Fazendo com que o patrimônio deixasse de ter seu valor prioritário colocando esta primazia diante da pessoa, o que leva a crer que as empresas embora deva exercer seu papel social, jamais devem violar direitos personalíssimos, sob pena de serem desconsideradas.

⁴²ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito na pós-modernidade**: Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2006. p. 63

Quanto ao estudo do direito de propriedade, de acordo com a Constituição de 1988, envolve duas vertentes, uma de caráter individual e outra de caráter social. A primeira diz respeito a garantir o direito de propriedade (Art. 5.º, XXII) e outra diz respeito a atribuir a propriedade o atendimento à sua função social (Art. 5.º, XXIII).

Além de reafirmar a instituição da propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (Art. 170, II e III), relativizando o seu significado. Verifica-se, portanto, que a inovação trazida pela Constituição de 1988 se dá com a função social da propriedade ter sido incorporada ao Capítulo de Direitos e Garantias, bem como o próprio direito de propriedade ter sido destacado.

Por outro lado, os direitos de personalidade, tidos como a expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas relações interprivadas, são considerados a base fundante de todo o ordenamento jusprivatista e a razão de ser do direito civil contemporâneo; apontados como uma das maiores inovações na codificação civil de 2002, suscitaram uma série de estudos dos mais representativos expoentes do direito civil, no sentido de compreender-lhes o significado, identificar suas características e dimensionar seus limites, caso a função social da propriedade privada deixe de ser estabelecida.

5. REPERSONALIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Continua esclarecendo, a douta Sr^a Juíza Oriana Piske do Tribunal Federal que a “promulgação da Constituição Federal de 1988, fez com que todo o ordenamento infraconstitucional precisasse ser adaptado à nova moldura imposta pelas normas superiores, ou seja⁴³”, assim o Código deve curvar-se ante o manto Constitucional dos valores que ofuscam a ideologia que o inspirou, e a abertura do sistema lhe dá uma convergência social irresistível.

Delineia-se aí a expressão Constitucionalização do Direito Privado. Nesta toada, há uma mudança substancial, ou seja, deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência.

⁴³Disponível em <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em 18 de março de 2013.

Assim, a repersonalização do Direito Civil está relacionada com a emancipação da pessoa humana, colocando-a como centro do Direito Civil, passando o patrimônio ao papel coadjuvante.

Com isto, propõe que quando diz que uma coisa é ler o Código naquela ótica produtivista, outra é relê-lo à luz da opção ideológico-jurídica constitucional, na qual a produção encontra limites insuperáveis no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste contexto, o compromisso transformador, inerente à ideia de Estado Social e Democrático de Direito, publiciza o Direito Civil com vistas à sua repersonalização, através dos mecanismos normativos do sistema, ampliando o interesse recebido nas titularidades, visando, assim, sua funcionalização, na condição de meio de concretização dos valores solidarísticos constitucionalizados.

Em síntese, que a discussão dos princípios e valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e em sua periferia é o que se chama de repersonalização do Direito Privado.

A partir da constitucionalização do Direito Civil, é necessário que os civilistas assumam o desafio de perceber a pessoa em toda a sua dimensão ontológica e, através dela, seu patrimônio. Devem ser levados em consideração os princípios constitucionais nas relações do Direito Privado, reconhecendo o caráter normativo de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, pois através deles é possível assegurar eficácia imediata a tais relações, caso seja necessário, desconsiderar a pessoa jurídica, com vista à proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5.1 EFICACIA DA REPERSONZALIZAÇÃO

Conceitua CANTALI que com a “eleição da dignidade da pessoa humana como valor fundante “de toda a ordem jurídica, a pessoa passou a ser o centro referencial do ordenamento, e os direitos ligados à sua personalidade tomaram posição de destaque”. A pessoa não é mais tida apenas "como sujeito de direitos, categoria abstrata, elemento da

relação jurídica", mas passa a ser considerada "como bem jurídico tutelável, não como objeto de direito, mas como valor expresso na tutela das situações subjetivas existenciais". A pessoa vale pelo que *é*, e não apenas pelo que *tem*.

Continua discorrendo a autora (CANTALLI), que o “responsável por esta mudança de perspectiva é o processo de repersonalização do Direito Civil, seara onde os interesses patrimoniais (empresas e outros), perderam a posição de destaque outrora garantido, já que funcionalizados aos interesses existenciais da pessoa humana⁴⁴”.

Orlando de Carvalho, justamente se referindo ao fenômeno da repersonalização, identifica o “Direito Civil com uma zona de composição espontânea de interesses, na qual se reconhece o poder de autodeterminação ou de autogestão do indivíduo, que assim se eleva necessariamente a pressuposto número um do próprio modo de regulamentação civilístico⁴⁵”.

Percebe-se, que com a repersonalização, a pessoa passa a ser a finalidade e a função do Direito e, nessa medida, não há como não levar em consideração a sua capacidade interna de tomada de decisão, ou a sua própria vontade, e o seu poder de auto-regulamentação dos interesses segundo a sua vontade, que é a própria autonomia, inclusive, quando os interesses e bens em questão são extrapatrimoniais. Assim, para CANTALLI pode se afirmar o seguinte⁴⁶:

que a autonomia privada ampliou seu campo de atuação para além das tradicionais situações patrimoniais. Há autores que, com esta mudança de entendimento, entendem que a teoria da autonomia da vontade, onde esta reinava sem limites e sem intervenção estatal, foi superada, dando lugar à teoria da autonomia privada, onde a vontade não é capaz de criar direito por si só, sendo fonte normativa apenas quando a conduta do particular estiver legitimada pela ordem jurídica, ou seja, quando praticada dentro dos limites estabelecidos e em consonância com os valores constitucionais.

Este cenário perdurou por muito tempo, até a Constituição Federal de 1988 que, atendendo aos anseios sociais, alterou radicalmente todo o Direito Civil com a

⁴⁴CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 204.

⁴⁵CARVALHO, Orlando de. **A teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra: Centrelha, 1981. p. 90-92

⁴⁶CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 204.

consagração, no inciso III do artigo 1º, do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Onde diversas violações a esse direito são reprimidas, no caso em específico com a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive a inversa, ou seja possibilitando ao órgão judicante, retirar o véu da pessoa jurídica, para satisfazer o direito quando violado por fraudadores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o Estado brasileiro, após a Constituição de 1988, deixou de lado o modelo liberal e passou a um paradigma social, consagrando direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos que alcançam várias dimensões da cidadania. O Código Civil brasileiro de 1916 possuía uma ideologia liberal oitocentista, impregnada por um marcante individualismo. Assim, evidenciou-se o grande abismo entre os princípios e valores do Código Civil de 1916 e os princípios e valores presentes na sociedade pós-industrial, revelando a necessidade de romper com os padrões éticos e ideológicos estabelecidos após a Carta Constitucional brasileira de 1988, não recomendando a continuidade daquele Código, seja pela emergência de novos direitos que passaram a exigir tratamento multidisciplinar e para os quais aquela codificação se mostrou inadequada, seja pelo fato de a patrimonialização das relações ali presentes contrastar com o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização da cidadania, ambos consagrados na Constituição de 1988.

Dessas acepções, considerando que a personalidade tanto da pessoa física, bem como da jurídica deve ser respeitada, **Os Tipos de Desconsiderações da Pessoa Jurídica** se mostram eficazes, apesar de existirem críticas e dúvidas quanto a sua efetiva contribuição. No art. 50 do Código Civil, diz que a incorporação da teoria do *disregard doctrine* no direito pátrio, eliminando às incertezas relacionadas à interpretação de elementos essenciais para sua configuração, como o abuso de direito.

Posto isto, o grande desafio da atualidade é a repersonalização efetiva no Direito Civil, ou seja, o reposicionamento da pessoa humana como elemento central, passando o patrimônio, no caso em tela, a empresa e seu respectivo patrimônio, a papel secundário. Outro desafio importante está na eficácia privada dos direitos fundamentais. Para

tanto, é necessário efetivar concretamente os direitos humanos e de cidadania. Trata-se, portanto, de um desafio ético.

No Novo Código Civil observa-se a presença de valores como, afetividade, essencial valor da família; a função social, como ente autônomo para o exercício normal das atividades econômicas, isto é, para o tráfego jurídico de boa-fé e fins sociais.

Diante dessas considerações, destaca-se a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica para o direito atual superficialmente em todos os aspectos, além de confirmar sua aplicabilidade pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos casos em que fique evidenciada fraude e/ou abuso de direito por parte do sócio que transfere os seus bens de raiz para a sociedade visando fraudar credores, dentre tantas outras questões tributária, trabalhistas e de sócio casado que transfere para uma sociedade os bens conjugais, esvaziando assim, todo o patrimônio e prejudicando a meação da esposa, esclarecendo que estes são apenas uns dos diversos exemplos aceitos pela Jurisprudência no que diz respeito à aplicação da teoria da Desconsideração Inversa, objetivando com isto, colocar as respectivas personalidade em pé de igualdade, visando garantir a dignidade da pessoa humana, haja vista que nessa relação entre personalidade da pessoa física e jurídica, uma não pode violar o direito da outra, como ocorre com a pessoa jurídica.

Como conteúdo merecedor de destaque, e não apenas como limite da propriedade, nas suas diversas perspectivas e facetas; o princípio da equivalência material das prestações e a defesa da pessoa física em face da pessoa jurídica, motivado pela hipossuficiência. Todos esses valores e princípios fazem parte de uma nova pauta ética que devem ser considerados pelo aplicador do Direito, uma vez que foram convolados a princípios e regras de índole constitucional, devendo nortear a realização do Direito Civil. Assim, o Novo Código Civil evoluiu rumo a concretização de todos os Direitos Fundamentais das pessoas, a fim de construir uma sociedade mais justa e cada vez menos excludente.

Como pode ser observado, não há outra conclusão sem que seja a de que a pessoa jurídica vem sendo utilizado de forma desvirtuada e maliciosa por sócios da pessoa jurídica que visam o proveito próprio, mas por outro lado, o poder judiciário vem atuando firmemente no intuito de coibir as atitudes dos devedores que tentam se esquivar do pagamento de suas dívidas utilizando da pessoa jurídica de forma fraudulenta.

O Código de Defesa do Consumidor compilou as hipóteses em que é cabível a desconsideração, sendo que depois surgiu na Lei de ordem econômica nº 8884/94, Lei ambiental nº 9605/98 e por derradeiro no Código Civil de 2002 em seu artigo 50 que trata tanto de desconsideração inversa como a pura, onde essa última desconsidera o ente jurídico, chegando aos bens da pessoa física, para satisfazer o direito.

Posto isto, significa dizer que o art. 5º LXXVIII, da CF, vem se consolidando, mormente quanto ao princípio da razoável duração do processo que é o norteador do direito à luz da Constituição Federal de 1988 em favor daqueles que buscam por justiça, pois o véu está sendo retirado pelo órgão jurisdicional, fazendo com que de fato a pessoa jurídica exerça seu verdadeiro papel social em prol dos jurisdicionados.

Neste quadrante percebe-se que é de interesse da sociedade que o Poder Judiciário, além de regular as relações jurídicas com o Estado e entre particulares, também distribua Justiça. Portanto, do acima exposto é inevitável a judicialização dos direitos sociais para sua real efetivação, ainda que este ente (poder judiciário) possa agir somente quando provocado, mas por hora é somente desta maneira que o homem terá o exercício pleno de sua dignidade.

Esse é o papel social que, historicamente, lhe é reservado. Em decorrência, há uma função social a ser realizada nos atos, nos contratos, nas relações jurídicas, na propriedade, no contexto familiar, com a importância da lealdade, da boa-fé, da honestidade, da confiança, da dignidade nas relações privadas, tudo com vista no princípio da dignidade humana, o que por sua vez teve sua dignidade restabelecida por intermédio do fenômeno denominado **REPERSONALIZAÇÃO**.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro. Ed. Método, 2009. P 252/253.
- Art. 46 CC/2002.
- Art. 50 CC/2002.
- BARRETO, Wanderlei de Paula. In: ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileira, **Direitos de personalidade e autonomia privada**: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: 21 ed. Saraiva, 2009.
- CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora *JusPodivw*, 2010.
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. Editora PODIVM, volume 5, 2ª edição, 2010.
- DIDIER JUNIOR. Fredi. **Regras Processuais no Código Civil**.3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 21. ed. 2002.
- FACHIN, Zulmar, **Curso de Direito Constitucional**: 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 245.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. Apud DIDIER JUNIOR. Fredi. **Regras Processuais no Código Civil**.3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.
- GRAU, Eros Roberto e Sérgio Sérulo da Cunha. **Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Execução**. Editora Revista dos Tribunais. Volume 3, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; LIMA JUNIOR, Marco Aurélio. **Fraude Configuração □ Prova Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 783, jan. 2001.

REQUIÃO, Rubens, apud, CRUZ RAMOS, Andre Luiz Santa, **Curso de Direito Empresarial**: – 4ª ed. – Salvador BA: Editora *JusPodivw*, 2010.

VADE MECUM Saraiva – **11. ed. amplamente atualizada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SOUZA, Marco Antonio. **Tipos de desconsideração da pessoa jurídica**: 2012. p. 10-11. Pós Graduação lato sensu, Escola da Magistratura Núcleo de Maringá.